

NOVEMBRO_2020

Cível

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 1359/19.1T8TVD.L1-2

10 de setembro de 2020

CÍVEL

Interrupção da prescrição > Falta de procuração > Recusa da petição inicial

I – A prescrição é uma forma de extinção que o decurso do tempo provoca sobre direitos subjetivos, tornando-os inexigíveis, ou seja, é um mecanismo legal que impede o normal exercício de direito, transformando obrigações jurídicas em meras obrigações naturais.

II – A interrupção da prescrição é determinada por atos que tanto podem resultar de uma iniciativa do titular do direito (credor), como do beneficiário da mesma (devedor).

III – A falta de junção de procuração forense subscrita a favor do mandatário subscritor da petição inicial, não é nenhum dos fundamentos elencados no art. 558º, do CPCivil, para recusa da petição inicial pela secretaria.

IV – Não sendo a falta de procuração motivo de rejeição pela secretaria judicial, e quando a citação não depende de prévio despacho judicial, devem ser realizadas as diligências necessárias à sua realização.

V – A falta de procuração forense não impede, pois, a citação e, daí, a interrupção da prescrição.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 294/19.8YHLSB.L1-PICRS

20 de outubro de 2020

CÍVEL

**Propriedade industrial > Marca > Função distintiva da marca >
Reprodução da marca > Marca prioritária > Registo de marca**

- I. No confronto entre marcas registadas, anteriores, e logótipo de registo questionado, devem concorrer, para que se materialize um quadro justificativo de denegação de registo, os seguintes elementos: a. Prioridade; b. Coincidência de objecto; e c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação;
- II. Desgarrada da palavra de fantasia que o inclua, nenhum vocábulo parte de uma determinada língua percebida como um idioma autónomo é distintiva e «apropriável» por qualquer agente económico;
- III. As marcas e o logótipo que integrem esse vocábulo não distintivo só ganham susceptibilidade de gerar destriça e apenas se tornam registáveis em virtude das composições de fantasia geradas através da sua absorção;
- IV. Querer regressar ao elemento «disfarçado» e diluído nos signos, destacando-o e pretendendo a sua apropriação, sempre seria particularmente intolerável não só à luz do Direito constituído, mas também das exigências do bom funcionamento da economia quer a nível macro quer micro;
- V. É inaceitável que uma empresa adquira o monopólio do uso de palavra constitutiva de uma língua, central e decisiva do mercado em que a mesma se movimenta, sendo que tal violaria as regras da concorrência legítima;
- VI. O consumidor faz, no momento do consumo, análise globalizante, indiciária, de conjunto, assente em associações ligeiras e rápidas, atendendo mais às diferenças do que às semelhanças, comparando convicções difusas (porque assentes na memória) com percepções físicas pouco densas, deixando-se atrair por imagens, sons e palavras geradoras de impressões marcantes, fazendo rápidas sínteses em termos que não lhe permitem, no final do processo analítico, reconstituir toda a realidade, seus detalhes e respectivas características particulares;
- VII. Nunca o consumidor dos serviços em apreço nos autos buscava com detalhe as três letras finais de uma palavra e as três primeiras de outra (menos ainda o faria se fosse não falante de língua inglesa) para nelas estear a conclusão de que estaria perante signos que apontavam o mesmo prestador.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 9254/19.8T8PRT-B.P1

8 de setembro de 2020

CÍVEL

Apoio judiciário > Interrupção do prazo em curso

I - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

II - Um dos mecanismos, legalmente consagrados, destinados a concretizar esses objectivos, é o

apoio judiciário, na modalidade da nomeação e pagamento de honorários ao respectivo patrono.

III - Faz sentido e tem apoio legal, que quando o beneficiário de protecção jurídica, requeira apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e junte à acção judicial pendente documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo, o prazo que estiver em curso se interrompa.

IV - Diversamente, nos casos em que o beneficiário já tem patrono nomeado na acção judicial e junta aos autos documento comprovativo da apresentação de novo requerimento com que é promovido o procedimento administrativo para a substituição do patrono nomeado, não se justifica que haja qualquer interrupção do prazo então em curso.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 142/13.2TBTND.C1

26 de outubro de 2020

CÍVEL

Regras de experiência comum > Contrato de compra e venda internacional > Cláusula cip > Seu significado > Contrato de seguro de transporte da mercadoria

I- As regras de experiência comum de que o julgador se pode socorrer para formar a sua convicção são aquelas que, segundo a maneira como a realidade se repete, de forma constante e regular, fazem concluir, com toda a segurança com que a lógica confirma aquela repetição, que a um determinado facto/causa corresponde um facto/ocorrência ou uma interpretação consequente, a qual só não se verificará se, entretanto, intervier um outro facto/causa, esse sim, de tal maneira imprevisto, por raro, inabitual e improvável e que para poder ser tomado em consideração exige uma prova evidente.

II- Num contrato de compra e venda internacional, a cláusula CIP significa que foi acordado que o vendedor se obriga a fazer a entrega das mercadorias ao transportador ou outra pessoa nomeada por seu intermédio, no local acordado, a contratar e pagar os custos do transporte necessário para trazer a mercadoria até ao local de destino designado e contratar o seguro da mercadoria contra o risco de perdas ou danos durante o transporte enquanto o comprador suporta todos os riscos e custos adicionais que ocorram após a entrega da mercadoria ao primeiro transportador indicado.

III- Se o vendedor celebrar um contrato de seguro de transporte relativo à mercadoria e se a apólice não declara que o seguro é por conta de outrem, considera-se contratado por conta de quem o fez, neste caso o próprio vendedor - §2º do art. 428º C.Com.

IV- Se a transportadora com quem o vendedor celebrou o contrato subcontratar com outro transportador o serviço, em caso de acidente é permitido ao vendedor (ou à sua seguradora em sub-rogação) demandar diretamente a subcontratada se se verificarem os pressupostos da responsabilidade aquiliana.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 2641/19.3T8VNF.G1

8 de outubro de 2020

CÍVEL

Sociedade comercial > Suspensão de gerente > Destituição de gerente > Justa causa

1- A ação em que é requerida a suspensão e a destituição de gerente, configura uma ação especial de jurisdição voluntária, em que são formulados dois pedidos distintos, com natureza e tramitações distintas.

2- O pedido de suspensão configura um incidente de natureza cautelar, de cariz antecipatório, que visa antecipar o resultado útil da sentença final de destituição do gerente, a ser proferida na ação principal, tendo esse incidente feições semelhantes ao procedimento cautelar comum, mas enxertado no próprio processo principal de destituição, onde tem de ser tramitado de forma autónoma em relação ao processo principal.

3- Vindo o tribunal a conhecer do pedido de suspensão do gerente apenas na sentença final, em que decreta a imediata suspensão do gerente e, em simultâneo, a destituição deste, não ocorre inutilidade quanto ao conhecimento da apelação na parte em que o apelante imputa erro de direito à decisão de suspensão, uma vez que o alcance dessa decisão é no sentido de que, com a notificação da sentença final à apelante, a sua gerente fica imediatamente suspensa do exercício das funções de gerente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, na parte em que decreta a destituição deste do cargo de gerente.

4- Os únicos requisitos legais para a suspensão e a destituição de gerente é a existência de justa causa, decorrendo o periculum in mora, em sede de incidente de suspensão, da circunstância de se terem apurado indiciariamente factos que consubstanciam justa causa para a destituição da gerência.

5- Existe justa causa subjetiva para efeitos de destituição de gerente quando este, por ação ou omissão, viola de forma grave e culposa, as suas obrigações de administrador e dos factos apurados se retira que a prática desses atos, atenta a sua natureza e/ou reiteração, impossibilitam, em termos objetivos e subjetivos, a manutenção da relação contratual de gerência estabelecida com a sociedade, por implicarem uma irreversível quebra da relação de confiança que essa relação pressupõe, tornando inexigível à sociedade a manutenção dessa relação.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 1761/16.0T8BRG.G1

1 de outubro de 2020

CÍVEL

Contrato de franquia > Resolução > Justa causa > Cláusula resolutiva expressa > Cláusula penal > Redução

I- A franquia é o contrato pelo qual o empresário – o franquizador – concede a outro empresário – o franquiado – o direito de exploração e fruição da sua imagem empresarial e respectivos bens imateriais de suporte (designadamente, a marca), no âmbito da rede de distribuição integrada no primeiro, de forma estável e a troco de uma retribuição.

II- Trata-se de um contrato atípico, sendo-lhe aplicáveis, por analogia, as regras que disciplinam o contrato matriz de distribuição – o contrato de agência – sem prejuízo da inaplicação de normas exclusivas deste.

III- O contrato pode ser resolvido se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual.

IV- O artigo 432.º n.º 1 do Código Civil admite, para além da resolução do contrato fundada na lei, que, por convenção, se atribua a uma das partes ou a ambas, o direito de resolver o contrato.

V- A resolução convencional – cláusula resolutiva expressa -, assentando no princípio da autonomia de vontade e liberdade contratual, confere às partes o direito potestativo de, mediante acordo, atribuir a ambas ou apenas a uma delas, a faculdade de resolver o contrato quando ocorra certo facto.

VI- No contrato de franquia existe uma coligação entre o franquizador e o franquiado na tarefa de captar a clientela, pelo que, só casuisticamente, se poderá verificar se a atividade do franquiado foi determinante para atrair a clientela, atuando em termos idênticos ao agente, não podendo, sem mais, fazer-se a aplicação analógica do artigo do contrato de agência que prevê a indemnização de clientela.

VII- A redução equitativa da cláusula penal, prevista no artigo 812.º do Código Civil, não é oficiosa, dependendo do pedido do interessado, a quem caberá alegar e provar os factos de onde seja possível extrair a excessividade da estipulação, fora dos limites comportáveis pela liberdade contratual.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 14266/19.9T8LSB.L1-4

23 de setembro de 2020

SOCIAL

Aijrld > Despedimento > Liberdade de expressão > Deveres de respeito urbanidade e probidade > Poder disciplinar

- 1.No âmbito da empresa o trabalhador goza de liberdade de expressão.
2. Todavia, essa liberdade não é ilimitada, estando o mesmo , em simultâneo, adstrito aos deveres de respeito, urbanidade e probidade.
- 3.O exercício da acção disciplinar é uma prerrogativa da entidade patronal.
4. A sindicabilidade das sanções aplicadas pelo Tribunal não comporta a substituição da sanção aplicada, mas apenas a sua revogação ou confirmação.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 12999/20.6T8LSB.L1-4

28 de outubro de 2020

SOCIAL

Procedimento cautelar não especificado > Suspensão > Caducidade > Contrato de trabalho a termo

- I.- O trabalhador tem direito a pedir a declaração da ilicitude do termo aposto num contrato de trabalho e em consequência disso que o contrato se considere celebrado por tempo indeterminado (art.º 147.º, n.º 1 do Código do Trabalho).
- II.- Daí que também lhe assista o direito de tal acautelar, logo que se verifique um fundado receio de que o empregador lhe cause lesão grave e dificilmente reparável, para tal requerendo providência conservatória ou antecipatória, comum pois que a lei outra não prevê em especial (art.os 32.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho e 363.º, n.os 1 e 3 do Código de Processo Civil).

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 327/03.0TTTVD-F.L1-4
28 de outubro de 2020

SOCIAL

Execução > Penhora > Créditos > Existência da dívida > Presunção

O efeito cominatório previsto no Artº 773º/4 do CPC produz efeitos no âmbito do processo executivo em que é efetuada a notificação do devedor para efeitos de penhora de créditos.

Instaurada contra tal devedor, execução ao abrigo do disposto no Artº 777º/3 do CPC, pode o mesmo, no âmbito dessa nova execução, em sede de embargos, discutir a existência do crédito.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 2226/17.9T8BCL.G2
22 de outubro de 2020

SOCIAL

Acidente de trabalho > Retribuição mínima > Lei francesa vs lei portuguesa

1. O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008 (Roma I) rege sobre a lei aplicável às obrigações contratuais no âmbito dos Estados-membros da União Europeia, nessa estrita medida substituindo o que decorre da Convenção de Roma de 1980, e, tratando-se de um regulamento europeu, e como dele ficou a constar expressamente, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-membros, nos termos do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

2. Ainda que a um contrato de trabalho seja aplicável a lei portuguesa, por ser a que deve considerar-se escolhida pelas partes nos termos do n.º 1 do art. 8.º de tal Regulamento, e também a que seria aplicável por força do n.º 2 do mesmo artigo, designadamente para efeitos de não valer a ressalva da 2.ª parte daquele n.º 1, tratando-se de um trabalhador de empresa estabelecida em Portugal destacado em França há que aplicar o respectivo regime jurídico específico enquanto tal situação se mantiver.

3. Assim, tal como foi ressalvado pelos Considerandos (34) e (40) e art. 23.º do referido Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Roma I), por aplicação da Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, transposta para a ordem jurídica interna portuguesa através, designadamente, dos arts. 6.º, 7.º e 8.º do Código do Trabalho, e para a ordem jurídica interna francesa através, designadamente, do «Titre VI» do «Code du Travail» francês, a lei francesa em matéria de retribuição mínima é de aplicação imediata a um trabalhador de empregador estabelecido em Portugal destacado em França, a não ser que a lei aplicável (no caso, a portuguesa) ou o contrato sejam mais favoráveis.

4. Aliás, independentemente da referida Directiva, ou da sua transposição, sempre deveria ser dada

prevalência às normas da lei francesa em matéria de retribuição mínima, no caso de serem mais favoráveis que a lei aplicável (no caso, a portuguesa) ou o contrato, por força dos n.ºs 1 e 3 do art. 9.º do aludido Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Roma I).

Penal

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 142/17.3JLSB.L1.S2

10 de setembro de 2020

PENAL

rapto > tentativa de extorsão > roubo > omissão de pronúncia > concurso de crimes > concurso aparente > proibição de dupla valoração

I - Sabendo que devem ser enunciados quais os factos da acusação, do despacho de pronúncia (se o houver), e da contestação penal e civil (se tiverem sido apresentadas) que foram provados e quais não foram, não tendo aquele facto alegado constado de nenhuma destas peças apenas havia que esclarecer se subjacente aos factos descritos nos autos havia (ou não) uma dívida dos ofendidos aos arguidos; não constando da matéria de facto provada a existência de qualquer dívida, cabe apenas a este Supremo Tribunal de Justiça qualificar os factos provados de acordo com os seus poderes de cognição restritos a matéria de direito.

II - Sabendo que os arguidos pretenderam obter uma soma avultada de dinheiro em troca da libertação da ofendida, e sem que tenha sido provada a existência de qualquer dívida, é clara a subsunção dos factos ao disposto no art. 161.º, n.º 1, al. c), do CP.

III - Nos casos de concurso de crimes (ou seja, em obediência ao princípio constitucional da legalidade criminal) a pena única apenas pode ser aplicada caso estejam verificados os seus pressupostos de aplicação, isto é, caso estejamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes; assim sendo, deverá analisar-se se os crimes por que o arguido vem condenado estão numa relação de concurso.

IV - Sabendo que a tentativa de extorsão foi desenvolvida no âmbito do crime de rapto, e que este foi praticado tendo em vista a obtenção de um resgate ou recompensa que não foi conseguida, então a punição autónoma de uma tentativa de extorsão consubstancia uma dupla valoração dos mesmos factos.

V - Cumprindo o princípio da legalidade apenas punindo como concurso de crimes aquilo que se integra no pressupostos deste, considera-se que apenas deve ser levada ao concurso de crimes a punição pelo crime de rapto e pelo crime de roubo qualificado, ou seja, os crimes que foram punidos com uma pena de prisão de 6 anos de prisão e 6 anos e 6 meses, respetivamente.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 872/18.2SILSB.L1-5

20 de outubro de 2020

Carta de condução estrangeira > Caducidade > Cancelamento

Resulta do disposto no nº 3 do art. 125º do CE que os títulos de condução estrangeiros englobados na previsão das als. c) e d) do nº 1 do mesmo normativo apenas são idóneos a habilitar o respectivo portador a conduzir veículos em território português, sem restrições, durante os primeiros 185 dias depois de ter fixado residência neste país (aparentemente, a questão não se coloca para os não residentes). O «destino normal» dos referidos títulos de condução reside na sua troca por cartas de condução nacionais, nos termos regulados pelo art. 128º do CE, operação que tem como pressuposto impreterível, de acordo com o prescrito no nº 1 deste artigo, que o documento trocado se encontre válido, designadamente, não tenha ultrapassado o seu prazo de caducidade.

- O regime de caducidade e cancelamento previsto nos nºs 1 a 6 do artigo 130º, do Código da Estrada, só tem aplicação aos títulos de condução emitidos pelo Estado Português, porquanto, a não se interpretar assim, seríamos conduzidos à solução incongruente de a condução de um veículo em território nacional por alguém munido de um título de condução brasileiro caducado há menos de cinco anos ser sancionada menos gravemente – com coima de 120 a 600 euros – do que a daquele que conduza sendo portador de um título estrangeiro válido, depois de esgotado o prazo de 185 dias subsequentemente a ter estabelecido residência em Portugal – cuja coima se fixa entre 300 e 1.500 euros.

- As carteiras nacionais de habilitação brasileiras (CNH) que se apresentem dentro do seu prazo de validade habilitam à condução de veículos em território nacional, ao abrigo da alínea e) - actual alínea d), entenda-se - do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada”, de onde se conclui que as que tenham o prazo de validade ultrapassado não habilitam ao exercício dessa condução.

- O título de condução emitido por Estado estrangeiro, que tenha habilitado o seu portador à condução de veículos em Portugal, nos termos do estabelecido no artigo 125º, nº 1, alíneas c) e d), do Código da Estrada, uma vez ultrapassado o respectivo prazo de validade, deixa de ser passível de substituição por carta de condução portuguesa ou sequer de permitir a emissão a partir dele de um documento desta natureza, sem necessidade de aguardar o prazo de 5 anos previsto no artigo 130º, nº 3, alínea d), do mesmo Código.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 1412/11.0JAPRT.P1

24 de setembro de 2020

**Tribunal colectivo > Julgamento > Competência do presidente >
Competência do tribunal > Nulidade insanável**

I - O ato de julgar é do tribunal e, enquanto operação intelectual de base processual assenta na verdade histórica que deve ser alcançada através da recolha e análise crítica de elementos probatórios. Compete àqueles que têm de apreciar a prova e julgar a causa, por competência própria - decidindo a validade e eficácia probatória de meios concretos de prova juntos aos autos - apreciar a admissibilidade, necessidade e desnecessidade de meios concretos de prova, a partir do momento em que o julgamento se inicia com a primeira sessão da audiência.

II - O presidente do tribunal coletivo tem as suas competências para atos próprios definidas na lei, nomeadamente, nos artigos 311º (profere despacho de saneamento do processo), 312º e 313º (profere despacho a marcar a audiência de julgamento), 314º, nº 3 (pode ordenar que o processo vá com vista aos juízes adjuntos), 319º, nº 1 (pode ordenar a tomada de declarações no domicílio), 320º (pode ordenar a realização de atos probatórios urgentes), 321º, nº 1 (pode ordenar a exclusão ou restrição de publicidade da audiência), 322º (poderes de disciplina da audiência e a direção dos trabalhos, elencados no artigo 323º), alterar a ordem de produção de prova (art. 348º) e outras intervenções que se compreendem no âmbito da direção da audiência.

III - Num processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, além de poder ordenar, oficiosamente, a produção de meios concretos de prova (art. 340º, nº 1) compete ao tribunal coletivo decidir a admissibilidade ou inadmissibilidade de meios concretos de prova, a não ser que a prova ou o respetivo meio forem legalmente inadmissíveis, única situação em que a decisão poderá ser proferida por meio de despacho do juiz-presidente (art. 340º, nº 3, do Código de Processo Penal).

IV - Nesses processos compete ao tribunal coletivo indeferir requerimentos de produção de prova (art. 340º, nº 4, do mesmo Código) se for notório que: a) as provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa; b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas; c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

V - Os despachos proferidos por juiz-presidente de tribunal coletivo no decurso do julgamento e que integram o âmbito da competência do tribunal coletivo e, por isso, deveriam ter sido decididos por meio de deliberação -, são nulos [nulidade insanável prevista no artigo 119º, al. e), do Código de Processo Penal], por violação de uma regra de competência, legalmente qualificada de nulidade insanável.

Administrativo

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 03341/19.0BEPRT

29 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO

Acesso a informações e consulta do processo de escusa de advogado nomeado > Ordem dos advogados > Segredo profissional.

I-O pedido de escusa apresentado por advogado nomeado no âmbito do patrocínio judiciário, constitui um incidente enxertado no procedimento de proteção jurídica, a cuja documentação trocada entre o advogado nomeado e a Ordem dos Advogados (OA), o beneficiário do apoio judiciário tem direito a aceder, não se tratando de matérias abrangidas por segredo profissional, podendo quanto muito tais documentos conterem «dados pessoais», situação em que se impõe que tais dados sejam expurgados de acordo com um juízo de proporcionalidade.

II-O beneficiário do apoio judiciário não pode ser visto como alguém à margem do processo de apoio judiciário, quer na fase em que o processo corre na Segurança Social, quer na fase em que corre pela Ordem Advogados, pelo que qualquer incidente que venha a ser deduzido, como é o caso de pedido de escusa, diz-lhe respeito, tratando-se de um processo que tem como partes quem nomeia, o nomeado e o beneficiário.

III- O segredo profissional é fixado essencialmente como correlativo deontológico da relação de confiança que se estabelece entre o advogado e respetivo cliente pelo que os pedidos de escusa, dirigidos à OA, não caem sob a alçada do sigilo profissional.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00373/14.8BEVIS

15 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO

Prescrição de créditos do estado > Revogação de acto constitutivo de direitos > ARTIGO 40º DO DECRETO-LEI N.º155/92, DE 28.7 > ARTIGO 141º DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O disposto no nº 1 o artigo 40º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28.07, não é incompatível com o disposto no artigo 141º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei nº442/91, de 15.11.

2. Existindo um crédito já definido é compreensível o prazo extenso de 5 anos para a restituição,

uma vez que, nesse caso, a certeza é precisamente a que resulta da definição do crédito, ou seja, vai no sentido da restituição ao Estado, nos termos do disposto no n.º 1 o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07.

3. Assim, como se compreende a restituição, a todo o tempo, ou no decurso de 5 anos após a declaração de nulidade, pois esta sanção só surge nos actos administrativos cuja validade é afectada de forma mais grave, nos termos do disposto no artigo 133.º do Código de Procedimento Administrativo.

4. Já se o acto administrativo que reconheceu o direito de um funcionário ou particular a receber do Estado uma determinada importância está afectado de um vício que determina apenas a sua anulabilidade, é razoável que a restituição deva ser exigida no prazo de um ano, prazo este que é coincidente com o prazo que o Ministério Público, em defesa da legalidade, tem para impugnar actos ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º1, al. c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

5. Está aqui em jogo, por um lado, o legítimo interesse do Estado em reaver as importâncias indevidamente pagas a terceiros (a exigir um prazo alargado) e, por outro, o interesse genérico na segurança e na certeza jurídicas (a impor para a revogabilidade dos actos constitutivos de direitos um limite temporal relativamente curto), logrando-se o equilíbrio destes interesses na interpretação supra.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo n.º: 00607/17.7BEPNF-S1

15 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO

Processo administrativo > Obrigação da junção aos autos de documentos por parte da administração > ARTIGO 84.º DO CPTA.

I- A obrigação que impende sobre a Administração de, nas ações administrativas, juntar aos autos, no prazo da contestação, o processo administrativo (PA) e todos os documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, é uma obrigação legal que impende sobre a Administração, não estando essa junção dependente de qualquer requerimento por parte do Autor para que o faça, sequer de qualquer determinação do tribunal nesse sentido.

II- Em processo administrativo de anulação de ato, em que a Administração (Réu) condenou o Autor a demolir determinadas obras, em que o último imputa erro de violação de lei a esse ato, alegando, entre outros, que a obra a demolir não foi executada por si (Autor), mas pelo anterior possuidor e ocupante do prédio, encontrando-se essas obras já executadas no prédio quando aquele entrou em poder do último, verificando-se que o Autor, em sede de audiência prévia, na fase administrativa, já tinha apresentado essa defesa junto da Administração (Réu) e arrolado como prova documental

diversos processos administrativos que terão corrido contra um terceiro, sustentando que este fora o anterior ocupante desse prédio e que o teor desses processos prova essa sua defesa, e verificando-se que, na sequência dessa defesa, a Administração confrontou as testemunhas, na fase administrativa, com o teor desses outros processos, impende sobre a Administração (o Réu), dentro do prazo da contestação, juntar à ação anulatória do ato o teor desses outros processos.

III- Vindo o Autor a requerer a notificação da Administração (Réu) para que junte esses outros processos aos autos, em plena audiência final e no decurso da inquirição das testemunhas, com o argumento de que só agora, pretendendo confrontar a testemunha que estava a inquirir com o teor desses outros processos, se deu conta que estes últimos não constavam do PA e não tinham sido juntos aos autos pelo Réu, não pode o tribunal a quo indeferir essa pretensão com o argumento de que o Autor tinha sido notificado da junção pelo Réu do PA há meses atrás, e que então era sua obrigação legal de consultar o PA e de acusar a falta de junção desses outros processos, o que não fez.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 466/07.8BEBJA

2 de julho de 2020

ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil pelo sacrifício > Danos especiais e anormais > Ampliação do recurso.

I. No âmbito da responsabilidade pelo sacrifício não basta que o Réu tenha causados danos às Autoras, pois só são indemnizáveis os encargos ou danos especiais e anormais, não sendo indemnizáveis os danos de pequena gravidade, que devam ser entendidos como um encargo normal exigível como contrapartida dos benefícios que derivam do funcionamento dos serviços públicos.

II. A especialidade e a anormalidade são requisitos do prejuízo indemnizável, enquanto pressuposto da responsabilidade civil e não um critério do cálculo da indemnização.

III. Apenas quando se caracterize o dano ou prejuízo como especial e anormal haverá lugar à indemnização pelo sacrifício, desde que se verifiquem os demais requisitos materiais do dever ressarcitório: a imposição de um encargo ou a causação de um dano a um particular, no quadro de uma intervenção de uma autoridade pública, por razões de interesse público.

IV. No caso das Autoras não é possível qualificar os danos sofridos como danos especiais, pois os danos causados foram generalizados em relação aos moradores e demais comerciantes da zona, resultando do julgamento da matéria de facto que não tiveram de suportar qualquer prejuízo especial ou diferenciador em relação aos demais estabelecimentos.

V. O que permite concluir que não se mostra quebrado o princípio da igualdade na repartição dos

encargos públicos.

VI. Requerida a ampliação do objeto do recurso, segundo o artigo 636.º do CPC, o Tribunal apenas conhece da alegação do Recorrido no caso de o recurso ser julgado procedente, pois sendo julgado improcedente, tal conhecimento fica prejudicado.

Notas

Neste aresto estava em causa uma situação de constrangimentos na circulação de determinada via pública onde se situam estabelecimentos das AA., causados por uma obra de construção pública.

No Ac. do TCAN de 17/04/2020, proferido no Proc. n.º 02568/07.1BEPRT, foi entendido que *"a amputação da capacidade construtiva de um prédio emergente da constituição de uma servidão non aedificandi da qual resulte a inviabilização do aproveitamento económico possível do solo inicial assume a natureza de "prejuízo especial e anormal" para efeitos do disposto no artigo 9º do D.L. n.º. 48051"*.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 944/14.2BELSB

2 de julho de 2020

ADMINISTRATIVO

Regime da nulidade do contrato > ARTIGO 289.º CC > Alegação e prova dos custos da prestação de serviços.

I. Apurando-se a existência de relações contratuais entre as partes, baseadas na prestação de serviços da Autora à Ré, prolongados no tempo e não recusados por esta, sem que tais relações contratuais tenham sido precedidas do necessário procedimento administrativo pré-contratual, enfermam tais contratos de nulidade, por falta de formalidades essenciais, decorrentes da ausência total de procedimento administrativo de formação de contratos.

II. Tem aplicação o regime da nulidade dos contratos, regulado no artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil, que impõe a restituição de tudo quanto haja sido prestado ou, se a restituição não for possível, o valor correspondente.

III. O efeito restitutivo da nulidade determina que se reconheça o direito à Autora de ser ressarcida das despesas em que incorreu com a prestação de serviços, mas desde que tais custos tenham sido alegados e demonstrados.

IV. Não tendo a Autora logrado provar quaisquer custos com a prestação de serviços, não pode a Ré ser condenada no pedido.

Notas

Neste caso foi valorada a circunstância de a A. não ter emitido facturas pelos serviços prestados, nem interpelado a Ré para o respectivo pagamento, pelo que a decisão poderia ser distinta se isso tivesse acontecido. De resto, tem um voto de vencido, que cita jurisprudência em sintonia com a solução preconizada na sentença recorrida (*v. g.*, Acs. do STA de 24/10/2006 - Proc. n.º 732/05, de 30/10/2007 - Proc. n.º 397/07, de 18/02/2010 - Proc. n.º 379/07 e de 04/05/2017 - Proc. n.º 443/16; no mesmo sentido, v. Acs. do TCAS de 20/02/2014 - Proc. n.º 07387/11 e de 02/04/2014 - Proc. n.º 07541/11).

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 018/20.7BALSB

4 de novembro de 2020

FISCAL

Garantias na execução fiscal > Fiança > Inexistência de direito a indemnização

Para os efeitos indemnizatórios previstos no artigo 53.º da L.G.T., não é de considerar a fiança entre as garantias (“bancária ou equivalente”) de que depende a sua aplicação.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0580/12.8BESNT 0621/18

28 de outubro de 2020

FISCAL

IRS > Benefícios fiscais > Noção de obra literária > Direitos de autor > Juros indemnizatórios

I – Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 58º do EBF, os rendimentos provenientes das obras literárias beneficiam da redução de 50% para efeito de englobamento e incidência do IRS.

II – O desígnio daquele benefício fiscal é o de incentivar a criação artística ou literária, por forma a melhorar o nível de desenvolvimento cultural do país, finalidade esta de relevo e de interesse público e que apenas pode ser realizado pelas obras reconhecidas como integrando a qualificação de obras literárias.

III – Em face das consabidas dificuldades de distinção entre obra de carácter literário e sem esse carácter, deve privilegiar-se um critério objectivo: serão consideradas como obras literárias as que, prima facie, se apresentem como tal (criadas e apreciadas como arte, como actividade e produção estética), privilegiando-se, pois, o valor facial da obra; admitimos, no entanto, que em casos contados, essa distinção não possa prescindir duma avaliação do mérito da obra, sob pena de sermos conduzidos a resultados indesejados e indesejáveis.

IV – O direito de autor coenvolve direitos exclusivos de carácter patrimonial (disposição, fruição, utilização, reprodução e apresentação ao público com percepção de remuneração) e direitos morais (reivindicação da paternidade e garantia da genuinidade e integridade).

V – Polemizando-se nos autos publicações relativas a vários museus as mesmas têm o interesse cultural que subjaz à dita norma porque destinadas a crianças e jovens, sendo, por isso, válido

supor serem “obras de divulgação pedagógica” previstas ainda no dito art. 58.º n.º 1, assim se afastando das participações em comentários televisivos, bem como em crónicas em jornal, pelo que os rendimentos auferidos pela sua autoria podem beneficiar da não sujeição parcial mencionada em I.

VI - O pagamento de juros indemnizatórios traduz-se na efectivação da responsabilidade civil extracontratual e, porque assim é, o mesmo é regulado pela lei vigente no momento do facto gerador dessa responsabilidade.

VII - As situações em que o contribuinte tem o direito de exigir que a Administração Fiscal lhe pague juros indemnizatórios em resultado de ter tido em seu poder quantias provenientes de impostos que se vem a concluir não serem devidas, prendem-se fundamentalmente com a ocorrência de qualquer erro imputável aos serviços, o que acontece quando uma liquidação vem a ser anulada em processo judicial ou de reclamação graciosa.

VIII - É que, no caso de existir erro de direito, incluindo sobre os pressupostos, o mesmo é sempre imputável aos serviços e foi judicialmente demonstrada a prática de um erro imputável aos serviços, que esse erro deu origem a um pagamento e que em função deste a AT teve em seu poder por um determinado período uma quantia a que não tinha direito.

IX - A contribuinte tem pois, direito ao pagamento de juros indemnizatórios por se verificarem os pressupostos previstos no art. 43.º da LGT constituindo esse uma indemnização em função de um prejuízo ilegalmente causado a terceiro fora de qualquer relacionamento contratual, ou seja, o pagamento de juros indemnizatórios traduz-se na efectivação da responsabilidade civil extracontratual.

X - Pelo que, tendo ainda em conta que no art. 100.º da L.G.T. terá a A.T. de reconstituir, de imediato e plenamente, a situação hipotética de legalidade, são de atribuir juros indemnizatórios como forma de indemnizar a contribuinte por prejuízos provocados causados, conforme previsto no dito art. 43.º.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 52/09.8BESNT

5 de novembro de 2020

FISCAL

IRS > Destacamento trabalhador > Competência cumulativa estado da fonte e da residência > Ónus da prova > Dupla tributação internacional

I-Do artigo 8.º, nº 2, da CRP, resulta que as normas constantes de Convenções Internacionais vigoram na ordem jurídica logo que publicadas, daí decorrendo que os Tratados são fonte imediata de direitos e obrigações para os seus destinatários-princípio da eficácia direta e imediata.

II-Por força do princípio da relatividade dos Tratados, as pessoas só se prevalecem da Convenção se

forem residentes num dos Estados contratantes.

III-Não sendo colocada em causa a efetividade dos rendimentos, o seu pagamento, e bem assim que houve lugar à retenção na fonte declarada, pautando-se o indeferimento pela insuficiência probatória, mormente, prova inequívoca do local do exercício do emprego, e dimanando da prova dos autos que o Recorrido exercia, à data da prática dos factos tributários, a atividade de Diretor Geral em Espanha, auferindo, por essa via, rendimentos de trabalho dependente, pagos por uma entidade domiciliada em Espanha, resulta inequívoca a aplicação direta e imediata da Convenção celebrada entre Portugal e Espanha, daí dimanando a competência cumulativa de tributação no Estado da Fonte e da Residência, e nessa medida, impera que seja eliminada a dupla tributação internacional.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 128/13.7BEPDL

8 de outubro de 2020

FISCAL

Ónus impugnação matéria facto > Estatuto utilidade pública > Isenção de IRC > Rendimentos de exploração de bens e patrocínios

I. Nos termos dos artigos 662.º e 640.º do CPC, o TCA deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se a prova produzida impuser decisão diversa desde que o recorrente especifique os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados e indique os concretos meios probatórios.

II. Não é admissível o recurso genérico contra a decisão da matéria de facto, não podendo o Recorrente quedar-se pela avaliação fragmentada de cada elemento probatório ou de cada meio de prova isolado.

III. Não são de considerar rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, justificativas do estatuto de utilidade pública, para efeitos de isenção de IRC, os provenientes da cedência de exploração de um bar e os provenientes de contratos de patrocínio publicitário.

Constitucional

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo nº: 592/2020

10 de novembro de 2020

CONSTITUCIONAL

Constitucionalidade > Afixação de dístico informativo da proibição da venda de tabaco a menores de 18 anos > 18.º nº2 CRP > Princípio da proporcionalidade > Coima excessiva > Acórdão nº 592/20

Julga inconstitucional a norma contida no artigo 25.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação introduzida pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto, enquanto estabelece que, por infração ao disposto no artigo 15.º, n.º 5, do mesmo diploma, o mínimo de coima aplicável às pessoas coletivas é de €30.000,00, por violação do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa

Notas

O Tribunal Constitucional já se pronunciou em sentido idêntico nos acórdãos nº 47/19 e 150/20.

Tribunal Constitucional

Acórdão

Processo nº: 639/2020

16 de novembro de 2020

CONSTITUCIONAL

CIRE > Apoio judiciário > Exoneração do passivo restante > Situação económica concreta

Julga inconstitucional a norma do artigo 248.º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que obtiveram a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º,

n.º 2, da Constituição.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados Praça da República,
210 . 4050-498 Porto
T. 222 074 570 |
direitoemdia@crp.oa.pt
ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: Miguel Fernandes
Freitas

Equipa: Andreia Carvalho, Carlos
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana
Fernandes da Costa

